

## DECRETO Nº 26.608, DE 16 DE MAIO 2002.

(PUBLICADO NO DOE Nº. 92, DE 20 DE MAIO DE 2002)

*Regulamenta a concessão da gratificação especial por desempenho de atividade policial ou militar de radiopatrulhamento aéreo.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e V do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, que instituiu a GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLICIAL OU MILITAR DE radiopatrulhamento aéreo; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 26.255-A, de 04 de julho de 2001, que instituiu o Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAER, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

### DECRETA:

**Art. 1º** A Gratificação de que trata o Art. 1º da Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, será concedida aos Policiais Militares, Policiais Civis e aos Bombeiros Militares pertencentes aos quadros do CIOPAER, nas seguintes situações:

**I** - Para os Pilotos em Comando (Oficiais PMs, BMs ou Delegados de Polícia Civil), desde que possuam mais de 500 horas de voo em helicóptero e sejam possuidores do Certificado de Habilitação Técnica de Piloto Comercial de Helicóptero e estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

**II** - Para os Co-pilotos (Oficiais PMs, BMs ou Delegados de Polícia Civil), desde que possuam o Certificado de Habilitação Técnica em Helicóptero (PPH) e estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

**III** - Para os Pilotos Alunos (Oficiais PMs, BMs ou Delegados de Polícia Civil), desde que devidamente Habilitados com a credencial de Piloto Aluno emitida pelo Departamento de Aviação Civil;

**IV** - Para os Tripulantes Operacionais (PMs, BMs ou Escrivães e Inspetores de Polícia Civil, desde que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação de Tripulante Operacional e que estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

**V** - Para os Mecânicos de Avião (PMs, BMs e Policiais Civis), desde que possuam o Certificado ou Licença para o exercício da atividade, concedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, e que estejam efetivamente desempenhando a respectiva função;

**VI** - Para os componentes do Apoio de Solo (PMs, BMs ou Escrivães e inspetores de Polícia Civil), desde que estejam no efetivo exercício da respectiva função.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se integrantes do Grupo de Apoio de Solo os policiais e militares responsáveis pela execução das seguintes atividades:

- a) - Segurança das instalações físicas (hangares) onde permanecem as aeronaves quando não estão em voo;
- b) - Segurança contra incêndio nas operações de pouso e decolagem;
- c) - Sinalização às aeronaves nas operações de táxi, pouso e decolagem;
- d) - Limpeza de hangares, pátios e oficinas.

**Art. 2º.** Os valores da gratificação Especial por Desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo serão os a seguir discriminados:

**I** - Piloto Comandante R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais);

**II** - Co-piloto R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);

**III** - Piloto Aluno R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**IV** - Tripulação Operacional R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**V** - Mecânico de Avião R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**VI** - Apoio de Solo R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 3º.** Para efeito do disposto neste Decreto, o efetivo previsto em função de cada helicóptero ou avião pertencente ao CIOPAER deverá ser composto por no máximo:

**I** - 6 (seis) Comandantes e 6 (seis) Co-pilotos por cada aeronave;

**II** - 12 (doze) Tripulantes Operacionais por cada aeronave;

**III** - 6 (seis) Mecânicos de Avião por cada aeronave;

**IV** - 5 (cinco) integrantes do Apoio de solo para cada aeronave.

**Art. 4º** Fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este Decreto, ao servidor ou militar afastado, exceto em virtude de:

**I** - treinamento operacional na atividade que desempenha;

**II** - férias;

**III** - licença para tratamento de saúde de até 60 (sessenta) dias;

**IV** - licença gestante.

**Art. 5º** Os valores referentes a gratificação de que trata o artigo 2º deste Decreto não serão incorporados como vantagem de qualquer espécie.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 16 de maio de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO